

**LEI N.º 782/2015 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”.*

**SAMIR REDONDO SOUTO**, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuiçes legais;

**FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPITULO I**

### **DAS DISPOSIÇES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para a elaboraço do orçamento do Municpio, relativo ao exerccio de 2016, as Diretrizes Gerais, os princpios estabelecidos na Constituiço Federal, na Constituiço Estadual no que couber, na Lei n.º. 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º. 101/2000) e na Lei Orgnica do Municpio, bem como nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- a) Disposiçes preliminares;
- b) Metas e prioridades da administraço pblica municipal;
- c) Organizaço e estrutura dos orçamentos, sua execuço e alteraço;
- d) Das disposiçes finais.

## **CAPITULO II**

### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇO PBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas de resultados fiscais do municpio para o exerccio de 2016 so aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, nos demonstrativos abaixo indicados:

**1-DEMONSTRATIVO I** - Metas Anuais (LRF, ART. 4º, § 1);

**2-DEMONSTRATIVO II** - Avaliaço do Cumprimento das Metas Fiscais Do Exerccio Anterior (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I);

**3-DEMONSTRATIVO III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Trs Exerccios Anteriores (LRF, ART. 4,  2, INCISO II) ;

**4-DEMONSTRATIVO IV** - Evoluo do Patrimnio Lquido (LRF, ART. 4,  2, INCISO III);

**5-DEMONSTRATIVO V** - Origem e Aplicao dos Recursos Obtidos com a Alienao de Ativos (LRF, ART. 4,  2, INCISO III);

**6-DEMONSTRATIVO VI** - Receitas e Despesas Previdencirias do RPPS (LRF, ART. 4,  2, INCISO IV, ALNEA A);

**7-DEMONSTRATIVO VII** - Estimativa e Compenso da Renncia de Receita (LRF, ART. 4,  2, INCISO V);

**8-DEMONSTRATIVO VIII** - Margem de Expanso das Despesas Obrigatrias de Carter Continuado (LRF, ART. 4,  2, INCISO V).

**Pargrafo nico** - Integram tambm esta LDO os seguintes anexos:

**1-ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde so avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas pblicas, com indicao das providncias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 40,  3);

**2-ANEXO V** – Descrio dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exerccio de 2016;

**3-ANEXO VI** – Unidades Executoras e Aes Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

### **CAPITULO III** **DA ORGANIZAO E ESTRUTURA DOS ORAMENTOS,** **SUA EXECUCAO E ALTERAO**

#### **SEO I** **Da Elaborao do Oramento**

**Art. 3.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

**I.** Programa -  o instrumento de organizao da ao governamental, o qual visa  concretizao dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.

**II.** Atividade -  o instrumento de programaco, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaoes que se realizam de modo contnuo e permanente, das quais resulta um produto necessrio  manuteno da ao de governo.

**III.** Projeto -  o instrumento de programaco, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaoes, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expanso ou aperfeioamento da ao de governo.

**IV.** Operao Especial, as despesas que no contribuem para a manuteno das aoes de governo, das quais no resulta um produto, e no geram contraprestaco direta sob a forma de bens ou servios.

**Art. 4o.** O Oramento Fiscal discriminar a despesa por unidade oramentria, detalhada por categoria de programaco em seu menor nvel, com suas respectivas dotaoes, especificando a unidade oramentria, as categorias econmicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicao, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

**Art. 5o.** A estrutura oramentria que servir de base para elaboraco do Oramento-Programa para o prximo exerccio dever obedecer  disposio do Anexos IV do PPA vigente.

**Art. 6o.** As Unidades Oramentrias, quando da elaboraco de suas propostas parciais, devero atender a estrutura oramentria (Anexo IV do PPA vigente) e as determinaoes emanadas pelos setores competentes da rea.

**Art. 7o.** A proposta oramentria, que no conter dispositivo estranho  previso da receita e  fixao da despesa face  Constituio Federal e  Lei de Responsabilidade Fiscal atender a um processo de planejamento permanente,  participaco comunitria.

** 1o** A execuo oramentria e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observaro as normas estabelecidas pela Portaria no 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

** 2o** O oramento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administraoes direta e indireta, inclusive fundaoes mantidas pelo Poder Pblico Municipal.

** 3o** O oramento de investimentos das empresas de que o Municpio direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

** 4o** O oramento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de sade, previdncia e assistncia social, se for o caso;

**Art. 8o.** O Poder Legislativo encaminhar ao Poder Executivo, sua proposta parcial at o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional no 25/2000.

**Art. 9º.** A Lei Orçamentria dispensar, na fixao da despesa e na estimativa da receita, ateno aos princpios de:

- a) Austeridade na gesto dos recursos pblicos;
- b) Modernizao na ao governamental;
- c) Do equilbrio orçamentrio, tanto na previso como na Execuo orçamentria;
- d) A discriminao da despesa, quanto  sua natureza, far-se- no mnimo, por categoria econmica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicao, nos termos do art. 6º da Portaria Ministerial n  163, de 04 de maio de 2.001.

**Art.10.** A proposta orçamentria anual atender s diretrizes gerais e aos princpios de unidade, universalidade e anualidade, no podendo o montante das despesas fixadas exceder a previso da receita para o exerccio.

§ 1º Nenhum compromisso ser assumido sem que exista dotao orçamentria e recursos financeiros previstos na programao de desembolso, e a inscrio de Restos a Pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 2º A contabilidade registrar os atos e fatos relativos  gesto orçamentria – financeira ocorrida, sem prejuzo das responsabilidades e providncias derivadas na inobservncia do pargrafo anterior.

**Art. 11.** O orçamento geral abranger os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administraes Direta e Indireta e ser elaborado de conformidade com a Portaria n 42, do Ministrio do Orçamento e Gesto e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 12.** As despesas com pessoal e encargos no podero ter acrscimo real em relao aos crditos correspondentes e os aumentos para o prximo exerccio ficaro condicionados a existncia de recursos, expressa autorizao legislativa e as disposies do artigo 29-A e 169, da Constituio Federal e no artigo 38 do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias, no podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita corrente Liquida.

§ 1º As situaes que justificam a contratao excepcional de horas extras, na hiptese de o Municpio ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) so as seguintes:

- a) Atender situaes de emergncia ou calamidade publica;
- b) Atender situaes que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, servios ou equipamentos;
- c) Manuteno de servios pblicos essenciais que no possam sofrer soluo de continuidade.

- d) Implantao de servio urgente e inadivel;
- e) Substituio de servidores por sada voluntria, dispensa ou de afastamentos transitrios, cujas ausncias possam prejudicar sensivelmente os servios, e
- f) Execuo de servios absolutamente transitrios e de necessidades espordicas.

§ 2 Para efeito da vedao disposta no artigo 22 da LRF, seu pargrafonico e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinrias pagas, para atendimento de situao de excepcional interesse pblico, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituio previstos em lei e bem assim eventual reviso nos termos do artigo 37, X da Constituio Federal.

**Art. 13.** Na elaborao da proposta oramentria sero atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, ser includos novos programas, desde que financiados com recursos prprios ou de outras esferas do governo.

**Pargrafonico** – Fica ainda consignado que:

- a) O Poder Executivo manter dentro de suas possibilidades a manuteno do equilbrio oramentrio e aplicar os critrios de limitao de empenho na forma preconizada nesta lei.
- b) Para o exerccio de 2016, alm de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei,  programao oramentria considerar os benefcios para a sociedade a partir de avaliao dos desempenhos de programas de governo.

**Art. 14.** Podero ser contratadas consultoria e assessoria para servios que no possam ser desempenhados atravs dos quadros de pessoal de cadargo em razo da maior complexidade de seu objeto e da especializao e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

**Art. 15.** O Municpio aplicar, no mnimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manuteno e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituio Federal e 15 % (quinze por cento) nas aoes e servios de sade em conformidade com o disposto na E.C. n 29/2000.

**Art. 16.** A proposta oramentria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo at o dia 30 (trinta) de setembro compor-se- de:

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Oramentria;
- c) Tabelas explicativas da receita e despesas dos trsltimos exerccios e demais anexos necessrios.

**Art. 17.** Integraro a lei oramentria anual:

- a) Sumrio geral da receita por fontes e despesa por funes de governo;
- b) Sumrio geral da receita e despesa, por categorias econmicas;
- c) Sumrio da receita por fontes e respectiva legislao;
- d) Quadro das dotaes por rgos do governo e da administrao.

**Art. 18.** O Poder Executivo enviar at 30 de setembro o Projeto de Lei Oramentrio  Cmara Municipal, que o apreciar at o final da sesso legislativa, devolvendo-o a seguir para sano.

## **SEO II**

### **Da Definio de Montante e Forma de Utilizao da Reserva de Contingncia**

**Art. 19.** A Lei oramentria conter “Reserva de Contingncia” identificada pelo cdigo 99999999 em montante equivalente a 1 % (um por cento) da receita corrente lquida prevista na proposta oramentria de 2016 e se destinar a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que no puderam ser previstos durante a programao do oramento, sendo vedada na forma do artigo 5, III, “b”, da Lei Complementar n. 101 sua utilizao para outros fins.

 1 Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros j existentes decorrentes de aes judiciais trabalhistas, cveis, previdencirias, indenizaes por desapropries, bem como outros que podero causar perdas ou danos ao patrimnio da entidade ou comprometer a execuo de aes planejadas para serem executadas no perodo em que as ocorrncias se efetivaram.

 2 A utilizao dos recursos da Reserva de Contingncia ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrncia de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

## **SEO III**

### **Das Disposies Sobre a Poltica de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 20.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169,  1, inciso II, da Constituio Federal, observado o inciso I do mesmo pargrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a concesses de quaisquer vantagens, aumentos de remunerao, criao de cargos, empregos e funes, alteraes de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementao do regime previdencirio, bem como admisses ou contrataes de pessoal a qualquer ttulo, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º. Alm de observar s normas do caput, no exerccio financeiro de 2016 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo devero atender as disposices contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, sero adotadas as medida de que tratam os §§ 3º e 4º do art.169 da Constituio Federal.

#### SEO IV Das Disposies Sobre a Despesa de Pessoal

**Art. 21.** O disposto no [§ 1º do art. 18 da Lei Complementar n. 101 de 2000](#) aplicam-se exclusivamente para fins de clculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Pargrafo nico.** No se considera como substituio de servidores e empregados pblicos, para efeito do “caput”, os contratos de terceirizao relativos  execuo indireta de atividades que sejam acessrias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem rea de competncia legal do rgo ou entidade, bem como as que no sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do rgo ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extino.

#### SEO V Das Disposies Sobre a Previso da Receita e Alteraes na Legislao Tributria do Municpio

**Art. 22-** O Poder Executivo poder encaminhar  Cmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alteraes na legislao tributria, especialmente sobre:

- a) Reviso e Atualizao do Cdigo Tributrio Municipal, de forma a corrigir distores;
- b) Reviso das taxas, objetivando sua adequao aos custos efetivos dos servios prestados e ao exerccio do poder de polcia do municpio;
- c) Atualizao da Planta Genrica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorizao do mercado imobilirio;
- d) Aperfeioamento do sistema de fiscalizao, cobrana, execuo fiscal e arrecadao de tributos; e

- e) Demais matria relativas a legislao tributria, bem como eventuais parcelamentos, isenoes, anistias e demais benefcios fiscais na forma da lei.

**Art. 23** - As receitas e as despesas sero estimadas, tomando-se por base o ndice de inflao apurado nos ltimos 12 meses, a tendncia e o comportamento da arrecadao municipal ms a ms, na conformidade do Anexo II, que dispo sobre as Metas Fiscais.

 1 Na estimativa das receitas devero ser consideradas, ainda, as modificaoes da legislao tributria, incumbindo  Administrao o seguinte:

- I. Reviso e adequao da legislao sobre taxas pelo exerccio do Poder de Polcia, ou referentes  utilizao efetiva ou potencial de servios especficos e divisveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposio, objetivando sua adequao aos respectivos custos;
- II. A edio de uma planta genrica de valores realinhando a valorao dos terrenos vagos e edificaoes, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distoroes;
- III. A expanso do nmero de contribuintes;
- IV. A atualizao do cadastro imobilirio fiscal.

 2 As taxas de polcia administrativa e de servios pblicos devero remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**Art. 24.** O Municpio pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na rea social, cultural e de esporte mediante leis especficas, atravs da regulamento e implantao de Fundos Municipais.

**Art. 25.** Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributria prpria, poder o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefcios fiscais de natureza tributria ou no, cujos valores no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2016, no afetando as metas de resultados fiscais previstas.

 1. Ficam preservados os benefcios fiscais introduzidos na legislao tributria do Municpio anteriormente  edio desta lei, cujos valores no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2016, no afetando as metas de resultados fiscais previstas.

 2. Tambm no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2016, no afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixao de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais.

 3. Tambm no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2016, no afetando as metas de resultados fiscais previstas a fixao

de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais, nem as isenoes ou os benefcios fiscais especficos eventualmente destinados a municpios portadores de molstias graves de forma a minimizar as consequncias financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

## SEO VI Do Equlbrio Entre Receitas e Despesas

**Art. 26.** A elaborao do projeto, a aprovao e a execuo da lei oramentria sero orientadas no sentido de alcanar o supervit primrio necessrio para garantir o equilbrio financeiro da administrao municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

## SEO VII Dos Critrios e Formas de Limitao de Empenho

**Art. 27.** Na hiptese de ocorrncia das circunstncias estabelecidas no *caput* do artigo 9, e no inciso II do  1 do artigo 31, da Lei Complementar n. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitao de empenho das dotaes oramentrias e de movimentao financeira, calculada de forma proporcional  participao dos Poderes no total das dotaes iniciais constantes da lei oramentria de 2016 utilizando para tal fim as cotas oramentrias e financeiras.

** 1.** Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigao constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos servios da dvida.

** 2.** O Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o montante que lhe caber tornar indisponvel para empenho e movimentao financeira conforme proporo estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 28.** Ocorrendo a situao retratada no artigo anterior, o decreto de limitao de empenhos dever identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadao e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporo da reduo verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;
- b) Despesas correntes.

** 1.** No sero objeto de limitao de empenho as despesas que constituem obrigaes constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do servio da dvida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de clculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º O Poder Executivo, aps editar o decreto a que se refere o caput enviar cpia do mesmo ao Poder Legislativo, para cincia, acompanhada da memria de cculo, das premissas e dos parmetros justificadores do decreto.

§ 3º A limitao dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poder ser efetuada por ato prprio e calculada de forma proporcional  participao de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do oramento geral do municpio para o exerccio de 2016.

§ 4º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, dever o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitao de empenhos e recompondo as dotaoes limitadas.

## SEO VIII

### Das Condioes e Exigncias para Transferncias de Recursos a Entidades Pblicas e Privadas

**Art. 29.** O oramento municipal poder consignar recursos para financiar servios de sua responsabilidade, a ttulo de subvenoes sociais, a serem executados por entidades de direito pblico ou privado, mediante lei especfica, desde que sejam da convenincia do governo e tenham demonstrado padro de eficincia no cumprimento dos objetivos determinados e as aoes promovidas sejam de atendimento direto ao pblico, de forma gratuita e nas reas de assistncia social, sade, educao ou cultura e a entidade no possua fins lucrativos.

**Pargrafo nico.** Fica igualmente autorizada a concesso de recursos para entidades pblicas ou privadas a ttulo de “auxlios” destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como “contribuioes” a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestao direta em bens ou servios na forma estabelecida na Lei Federal n. 4.320/64, atendidas ainda as disposioes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

**Art. 30.** O oramento municipal poder consignar recursos em favor de entidade privada que no possua fins lucrativos, para desenvolvimento de aoes afetas s reas de assistncia social, sade e educao, mediante edio de lei especfica, atendendo-se ainda ao seguinte:

**I** – Os recursos objeto de subveno destinar-se-o a promoo de aoes gratuitas e de atendimento direto ao pblico, devendo pelo menos 50% (cinqunta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades – fim da entidade beneficiada;

**II** – A formalizao da autorizao est condicionada ainda, a:

- a.** Manifestao prvia e expressa do setor tcnico e da assessoria jurdica da Prefeitura Municipal;
- b.** Comprovao de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nvel de governo;

- c. Certificao da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;

**Pargrafo nico.** A autorizao do setor tcnico constante na alnea a do inciso II deste artigo ficar a cargo do responsvel pela respectiva Secretaria ou Departamento Municipal.

**Art. 31.**  vedada a concesso de subvenes, auxlios e contribuies a entidades cujos dirigentes sejam agentes polticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vnculos contratuais com o Municpio.

**Art. 32.** As transferncias de recursos previstas nesta seo, quando couber, podero ser precedidas da celebrao de convnio, o qual conter o respectivo plano de trabalho em conformidade com instrues vigentes do Tribunal de Contas.

** 1.** Compete ao rgo beneficirio, sob a superviso do rgo concedente a elaborao do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Municpio.

** 2.**  vedada a celebrao de convnio com entidade em situao irregular com o Municpio, em decorrncia de transferncia feita anteriormente.

**Art. 33.** Independente da transferncia de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignar na LOA 2016, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotaes oramentrias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistncia e demais itens e acessrios indispensveis.

**Art. 34 –** A lei oramentria anual poder consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de servios pblicos objeto de concesso ou permisso que vierem a se mostrar deficitrios.

**Pargrafo nico -** A fixao dos valores dos subsdios depender de demonstrao pela empresa exploradora dos servios da existncia de dficit na forma da lei.

**Art. 35.** Alm dos valores consignados na Lei Oramentria aos entes da Administrao Indireta, as receitas prprias dos referidos rgos sero destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, podendo ainda, o Ente Central promover a Transferncia de recursos para complementar referidos valores mediante atendimento das seguintes condies:

**I –** Os recursos complementares sero objeto de lei especfica que dispor sobre a abertura do crdito especial necessrio; e

**II –** A formalizao da autorizao est condicionada ainda, a manifestao prvia e expressa do setor tcnico e da assessoria jurdica da Prefeitura Municipal.

## SEÇO IX

### Da Autorizaço para o Municpio Auxiliar o Custeio de Despesas Atribudas a Outros Entes da Federaço

**Art. 36.** A incluso, na lei orçamentria anual, de transferncias de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federaço somente poder ocorrer em situaçes que envolvam o interesse local, mediante convnio, acordo, ajuste ou instrumento congnere, (art. 62, I – LRF).

## SEÇO X

### Dos Parmetros para a Elaboraço da Programaço Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 37.** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbir do seguinte:

- I.** Estabelecer Programaço Financeira e o Cronograma de execuço mensal de desembolso;
- II.** Publicar at 30 (trinta) dias aps encerramento do bimestre, relatrio resumido da execuço orçamentria, verificando o alcance das metas e se no atingidas, dever realizar cortes de dotaçes da Prefeitura e da Cmara;
- III.** Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realizaço da receita poder no comportar o cumprimento das metas de resultado primrio e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, dever promover, mediante decreto, a limitaço de empenhos, de acordo com a forma e critrios estabelecidos no art. 9  da Lei de Responsabilidade na Gesto Fiscal;
- IV.** O Poder Executivo emitir ao final de cada quadrimestre, relatrio de Gesto Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audincia pblica , perante a Cmara de Vereadores;
- V.** Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentrias, Orçamentos, Prestaço de Contas, Pareceres do T.C.E., sero amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficaro  disposiço da comunidade;

**Pargrafo nico** - O desembolso dos recursos financeiros consignados  Cmara Municipal ser feito at o dia 20 de cada ms, sob a forma de duodcimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

**SEAO XI**  
**Da Definio de Criterios para Inio de Novos Projetos**

**Art. 38.** Alm da observncia das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei oramentria e seus crditos adicionais, somente incluiro projetos novos aps:

- I.** Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subttulos em andamento com recursos necessrios ao trmino do projeto ou a obteno de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantao por serem de interesse pblico;
- II.** Estiverem assegurados os recursos de manuteno do patrimnio pblico e, efetivamente, o Poder Pblico estiver adotando as medidas necessrias para tanto.

 1 - no constitui infrao a este artigo o inio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previso de recursos oramentrios e financeiros para atendimento dos projetos em andamento, bem como as respectivas dotaes oramentrias reservadas para sua continuidade ou concluso no ano de 2016.

 2 - o sistema de controle interno fiscalizar e demonstrar o cumprimento do pargrafonico do art. 45 da Lei Complementar no 101/2000.

**SEAO XII**  
**Da Definio das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 39.** Para fins do disposto no  3o do art. 16 da Lei Complementar no. 101/2000 so consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor no ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**SEAO XIII**  
**Do artigo 42 da LRF e Disposies Pertinentes**

**Art. 40.** Para efeito do disposto no artigo no. 42, da Lei Complementar no. 101/2000:

- I** – Considera-se contrada a obrigao no momento da formalizao do contrato administrativo ou instrumento congnere;

- II** – No caso de despesas relativas  prestao de servios contnuos de natureza continuada destinados  manuteno da Administrao Pblica, ou de obras cuja execuo ultrapasse o exerccio financeiro, considerar-se-o como compromissadas apenas as prestaes cujo pagamento deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Pargrafo nico** - Para efeito de empenhamento da obrigao nas hipteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestaes dos servios ou obras cuja execuo deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importncia suficiente apenas para a quitao da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exerccio financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no incio do exerccio seguinte.

### **CAPITULO III DAS DISPOSIES FINAIS**

**Art. 41.** O Poder Executivo  autorizado, nos termos da Constituio Federal, a:

- I.** Realizar operaes de crdito por antecipo da receita nos termos da legislao em vigor;
- II.** Abrir, nos termos do artigo 7 da Lei Federal n. 4.320/64, crdito adicionais suplementares at o limite de 10% (dez por cento) do total do oramento da despesa fixado nesta lei, para reforar as dotaes insuficientemente consignadas no oramento, mediante a utilizao de recursos provenientes de:
  - a)** Excesso de arrecadao a se verificar no decorrer do exerccio de 2016;
  - b)** Supervit financeiro apurado em balano patrimonial do exerccio de 2015;
  - c)** Anulao parcial ou total de dotaes consignadas na mesma ou em outra categoria de programao ou de crditos adicionais autorizados em lei;
  - d)** Produto de operaes de crdito autorizadas em lei; e
  - e)** Reservas de contingncia  conta de recursos prprios e vinculados constantes desta Lei.
- III.** Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programao, sem prvia autorizao legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituio Federal, situao esta que no implicar em qualquer deduo do percentual autorizado no inciso II;
- IV.** Contingenciar parte das dotaes, quando a evoluo da receita comprometer os resultados previstos;
- V.** Firmar parcerias com outros entes da federao, para manuteno de suas atividades, bem como as do municpio.

§ 1º Ficam igualmente autorizados e no so computados, para efeito do limite fixado no inciso “II” deste artigo, os casos de abertura de Crditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficincia nas dotaes oramentrias relativas  pessoal, inativos e pensionistas, dvida pblica, dbitos constantes de precatrios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realizao de novas audincias publicas para tanto.

§ 2º A suplementao atravs da edio de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorizao expressa na prpria Lei Oramentria, ser utilizada para reforar dotaes insuficientemente consignadas no oramento, ficando nos casos de utilizao do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exerccio financeiro, dispensando-se a realizao de novas audincias publicas para tanto.

§ 3º Quando se referir ao oramento do Poder Legislativo, a suplementao a que alude o inciso II deste artigo, ser direcionada formalmente por meio de ofcio da Presidncia da Cmara Municipal ao Executivo, o qual dever indicar como recursos a anulao parcial ou total de suas prprias dotaes oramentrias, uma vez que a competncia para edio dos respectivos decretos de suplementao, bem como de toda e qualquer matria de natureza oramentria, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” da Constituio Federal  exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 42.** A dvida mobiliria refinanciada se houver, ser devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – ndice Geral de Preos de Mercado da Fundao Getlio Vargas de So Paulo, at a data de sua efetiva liquidao.

**Art. 43.** Enquanto no for devolvido o autgrafo da lei do oramento at o incio do exerccio de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta oramentria at a sua aprovao e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada ms da proposta apresentada.

**Pargrafo nico** – Caso a proposio seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referncia para execuo oramentria de 2016 os valores atualizados das respectivas dotaes constantes no oramento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do P.P.A. – Plano Plurianual (2014/2017) ou da prpria L.D.O. – Lei de Diretrizes Oramentrias de 2016.

**Art. 44.** Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasio da elaborao da proposta oramentria, sero reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orada com a autorizada.

**Art. 45.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realizao de novas audincias pblicas, a Lei de Diretrizes Oramentrias, caso sejam detectadas distores ou necessidades de eventuais ajustes.

**Art. 46.** Esta lei entrar em vigor na data da sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

**PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS QUINZE DIAS DO MS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE.**

***SAMIR REDONDO SOUTO***  
Prefeito

**REGISTRADO EM LIVRO PRRIO ARQUIVADO JUNTO  SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAO E FINANAS E PUBLICADO NA FORMA DA LEGISLAO EM VIGOR.**

**WELITON FERNANDO VERONEZI**  
Secretrio Municipal de Administrao e Finanas